



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 04 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.836

Recurso nº 94.821 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTO URUGUAI LTDA

Recorrid DRF em PASSO FUNDO - RS

IRPJ - 1. GLOSA DE DESPESAS COM BENS ATIVÁVEIS. Os bens adquiridos são de imobilização obrigatória à vista do disposto no art. 193, do RIR/80. 2. OMISSÃO DE RECEITA. A comprovação da compra de bens não contabilizados pela Empresa com recursos não identificados configura a infração em igual montante. 3. OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Obrigatória a correção monetária de bem de existência comprovada e tributável nos anos não atingidos pela decadência. 4. OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO FICTÍCIO. Confirma-se a infração presumida e apurada pelo Fisco, nos termos do que dispõe o art. 180, do RIR/80, por falta de contraprova a cargo do contribuinte. 5. OMISSÃO DE RECEITA. Aumento de capital integralizado com recursos de origem e efetiva entrega incomprovadas, configura omissão de receita, como previsto no art. 181, do RIR/80.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTO URUGUAI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 04 de dezembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

BRAS JANUARIO RINTO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 15 FEV 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 94.821

Acórdão nº 103-09.836

Recorrente: COMÉRCIO DE BEBIDAS ALTO URUGUAI LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Comércio de Bebidas Alto Uruguai, Ltda., com domicílio fiscal em Planalto (RS); interpôs tempestivo Recurso (fls. 211/215) a este Conselho, em 5/7/89, contra a R. Decisão (fls. 200/209) do Sr. Delegado da Receita Federal em Passo Fundo (RS), que, em 31/5/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 57/58), de 10/8/88, tempestivamente impugnado em 23/9/88.

2. A matéria em litígio diz respeito, nos exercícios de 1986 e 1987, à glosa de despesas operacionais referentes a bens adquiridos e não ativados, nas respectivas quantias de Cr\$ 3.608.714, reduzida pela autoridade a quo para Cr\$ 1.653.714, e de Cz\$ 67.422,99; no exercício de 1986, à omissão de receita pela aquisição de terminal telefônico não contabilizado, na quantia de Cr\$ 2.298.576; nos exercícios de 1986 e 1987, à saldo credor de correção monetária apurada pelo Fisco sobre terminais telefônicos adquiridos e não contabilizados, nas respectivas quantias de Cr\$ 10.567.201 e Cz\$ 23.957,94; nos exercícios de 1986 e 1987, à omissão de receita caracterizada por passivo fictício apurado pelo Fisco, nas respectivas quantias de Cr\$ 48.908.388, reduzida no julgamento de 1º grau para a quantia de Cr\$ 46.367.388, e de Cz\$ 361.448,03, reduzida, para Cz\$ 328.889,49, e, finalmente, no exercício de 1987, à omissão de receita caracterizada por suprimientos de caixa feita por sócio, cuja efetiva entrada da Empresa não foi comprovada, na quantia de Cz\$ 1.912.000,00.

3. As despesas glosadas pelo Fisco por representarem aquisição de bens ativáveis, o Contribuinte contesta na tributação, por representarem efetivas despesas, no seu entender, de vez que: a quantia de Cr\$ 1.653.714 (Ex. 86) se refere à aquisição de 16 jogos de 1 mesa e 4 cadeiras, distribuídas a título de



Acórdão nº 103-09.836

de bonificação; a quantia de Cz\$ 58.846,51 (Ex. 87) se refere à aquisição de 1.500 caixas plásticas com o logotipo "PEPSI", distribuídas promocionalmente a clientes, na vendas do produto, para futuras trocas; a quantia de Cz\$ 3.197,93 (Ex. 87), se refere a refrigerador adquirido e dado em bonificação a Posto distribuidor exclusivo há cinco anos, para a Capela São Rafael de Planalto (RS); a quantia de Cr\$ 5.379,15 (Ex. 87) se refere a aquisição de uma moto-bomba de preço irrisório. Considera que todos esses dispêndios não compatíveis com o porte da Empresa e diretamente ligados à receita de vendas. Nega a existência de omissão de receita na quantia de Cr\$ 2.298.576 (Ex.86), correspondente a aquisição de terminal telefônico em 31.07.84, de vez que fora adquirido pelo sócio Itacir Zanella, para sua própria residência e cujo pagamento fora pelo mesmo suportado. Quanto ao saldo credor de correção monetária calculada sobre os terminais telefônicos adquiridos e não contabilizados, o Contribuinte afirma ser a sua tributação in devida de vez que prescrita em relação aos primeiros dois que foram adquiridos há mais de cinco anos e que o terceiro, como já dito, foi adquirido pelo sócio Itacir Zanella para sua residência, via extensão. No que diz respeito a omissão de receita caracterizada pelo passivo fictício, o Contribuinte informa que as duplicatas baixadas em datas diferentes e posteriores ao seu pagamento, foram pagas pelo sócio, reembolsado somente na data da baixa, conforme Mapa anexado e apontando duplicidade nos valores considerados nos dois exercícios ao mesmo tempo, com conseqüente bi-tributação. Finalmente, contesta a omissão de receita por suprimimento de numerário, na quantia de Cr\$ 1.912.000,00, argumentando que esses valores foram lançados em sua escrita e estão representados por Notas Promissórias, em anexo, cuja regularidade já foi reconhecida. Acrescenta que a origem entregue pelo sócio Denis Zanella ficaram plenamente comprovada, inclusive com a sua Declaração de Rendimentos e que tendo outros valores sido considerados válidos pelo fisco, presumivelmente os agora impugnados também o são. Para o caso requer também, por analogia aplicação do D.Lei 2.471/88, art. 9º, VII (tributação com base exclusivamente em valores de extratos e comprovantes de depósitos bancários).

4.

A Autoridade a quo, após fundamentar sua R. Deci-

Acórdão nº 103-09.836

são, às fls. 202/208, lidas em plenário, julga o lançamento procedente em parte, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Omissão de Receitas

BENS NÃO ATIVADOS. A existência, à margem da escrituração contábil, de bens não ativados gera a presunção de que foram adquiridos com receitas omitidas.

PASSIVO FICTÍCIO. A existência, no passivo, de obrigações já pagas e não baixadas, na data de encerramento do balanço, constitui presunção legal de omissão de receitas.

SUPRIMENTOS DE CAIXA. O aporte de recursos à pessoa jurídica devem ser comprovados com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, considerando-se insuficiente para elidir a presunção de omissão de receitas a simples prova da capacidade financeira do supridor.

Custos, Despesas Operacionais e Encargos. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido for de pequeno valor ou tiver vida útil inferior a um ano.

Depreciação Normal de Bens do Ativo. Insubsiste o lançamento quando restar comprovado a não ocorrência dos fatos que o motivaram.

Correção Monetária de Balanço - Decadência. A arguição de decadência é improcedente quando o lançamento da correção monetária de balanço é realizado dentro do prazo quinquenal.

Impugnação parcialmente procedente."

5. No Recurso, o Contribuinte pede reforma da R. Decisão de 1º grau, na parte que lhe foi desfavorável, nos termos e razões que, como segue, são lidas no seu inteiro teor, às fls. 211/215.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-09.836

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Quanto à glosa remanescente das despesas consideradas bens ativáveis, a tributação está correta tal como foi decidido pela Autoridade a quo. As notas fiscais desses bens demonstram não serem elas nem de pequeno, nem de vida útil inferior a um ano, desatendendo assim o preceituado do art. 193, do RIR/80. A esse respeito o Contribuinte nada de novo acrescentou às suas razões iniciais. Quanto à omissão tributada pela compra do terminal telefônico não contabilizado no ano-base de 1985, além do Contribuinte não ter comprovado o alegado, isto é, que o terminal fora adquirido pelo sócio e por ele utilizado via extensão, não contestou o fato de a aquisição ter sido feita em nome da Empresa e não do sócio. No que tange aos saldos credores de correção monetária de terminais telefônicos adquiridos há mais de 5 anos, a arguição de decadência apresentada pela defesa não prospera, uma vez que os valores tributados a esse título se restringem a exercício não atingidos pela decadência argüida. Não se aplica ao caso o estatuído pelo art. 711, do RIR/80. A tributação remanescente da omissão de receita por passivo fictício, também deve ser mantida, pela inexistência de contraprovas suficientes para infirmar a presunção legal estabelecida com base no art. 180, do RIR/80. No Recurso, nenhum documento foi anexado contraditanto essa tributação. Melhor sorte não tem o contribuinte, relativamente à omissão de receita caracterizada, à vista do art. 181, do RIR/80, pela falta de efetiva entrega de numerários pelo sócio à Empresa. A documentação acostada aos Autos prova que houve aumento de capital, porém não prova que os recursos utilizados foram entregues pelo sócio à Empresa. A origem desses recursos também não foi comprovada. No que concerne ao pedido de aplicação, por analogia, do disposto no art. 99, VII, do D.L. 2471/88, é pleito inatendível, face ao preceituado no próprio CTN, art. 108, que prevê emprego de

Acórdão nº 103-09.836

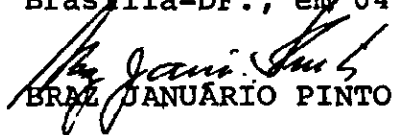
analogia na ausência de disposição expressa, que não é o caso. A lei existe e foi acima citada.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 04 de dezembro de 1989


BRÁZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

